Apresentação: 22/07/2020 17:04 - Mesa
PL n.3908/2020

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

PROJETO DE LEI Nº _____/2020
(Do Sr. Geninho Zuliani)

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei nº 13.979[1], de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar da seguinte forma:

[...]

Art. 4º [...].

§ 3º - Na contratação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, em que se verifica a inexecução parcial ou total do fornecimento dos bens, serviços e insumos, as pessoas jurídicas contratadas, independente da modalidade de licitação, responderão pelas sanções, de forma unificada e com abrangência nacional, de suspensão temporária, impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública e declaração de inidoneidade, acrescida multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato. [...]

(NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo aplicar sanções, de forma unificada e com abrangência nacional, para os casos de inadimplemento pelos contratados, nacionais ou internacionais, que por meio de dispensa de licitação, realizam contratação com a União, Estados e Municípios para atender pacientes

[1] http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.979-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078735.

Documento eletrônico assinado por Geninho Zuliani (DEM/SP), através do ponto SDR_56361, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD200021976000

Apresentação: 22/07/2020 17:04 - Mesa
PL n.3908/2020

graves com Covid-19 e não se cercam de cuidados para garantir o efetivo cumprimento da prestação.

O art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020[2], em consonância com a Resolução da Diretoria Colegiada nº 383, de 12 de maio de 2020, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária[3], estabeleceram a possibilidade de autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia do novo coronavírus, para unidade hospitalar ou estabelecimento de assistência à saúde.

Ocorre que inúmeras empresas têm apresentado produtos com defeito, falsos, inoperantes ou inapropriados para os fins que se pretende, não cumprem os prazos contratuais, entregam quantias menores que as contratadas originalmente ou não raras vezes, se quer entregam o produto.

Essas reiteradas práticas têm sido até mesmo objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça:

> **AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. VENDA DE RESPIRADORES FALSOS PARA O MUNICÍPIO. COMPRA EMERGENCIAL SEM LICITAÇÃO. COVID-19. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA E FUGA DO DISTRITO DA CULPA**. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO DO DESEMBARGADOR RELATOR. ENUNCIADO N. 691 DA SÚMULA DO STF. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PATENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] Também merece destacar, esses fatos são aptos a indicar a possibilidade real de reiteração das condutas criminosas, já que os envolvidos se mostram hábeis e eficientes em criar empresas de fachada e vender produtos falsificados para as vítimas, podendo assim agir em todo o território nacional, aproveitando-se de um momento de crise mundial, logo, é evidente que os envolvidos podem praticar os atos em face de outros órgãos públicos ou privados. Ora, tal entendimento encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, havendo

[2] http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.979-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078735.
[3] http://portal.anvisa.gov.br/importacao

Documento eletrônico assinado por Geninho Zuliani (DEM/SP), através do ponto SDR_56361, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD200021976000

Apresentação: 22/07/2020 17:04 - Mesa
PL n.3908/2020

> alta probabilidade de reiteração delitiva e fuga do distrito da culpa justifica-se a prisão cautelar como forma de garantia da ordem pública. [...] 5 Agravo não provido (STJ, AgRg no HABEAS CORPUS Nº 581.191 – MT, 5ªT, Rel. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJ 09/06/2020).

Inobstante o dever da Administração Pública em observar os critérios já elencados pela Advocacia Geral da União[4],

> "*adoção de indispensáveis garantias, como as do art. 56 da lei nº 8.666/93, ou cautelas, como por exemplo a previsão de devolução do valor antecipado caso não executado o objeto, a comprovação de execução de parte ou etapa do objeto e a emissão de título de crédito pelo contratado, entre outras*"

Entendemos que as empresas contratadas que atrasam injustificadamente ou comentem a inexecução parcial ou total do fornecimento dos produtos/serviços, além do caráter imoral, causam danos às vezes irreversíveis ao erário público e privado, portanto, não podem apenas serem punidas com a rescisão do contrato, devolução dos valores pagos e aplicação de multa.

Defendemos a incidência adicional das demais sanções previstas pelas Leis nº 8.666/93[5] e Lei nº 10.520/02[6], mesmo que a contratada seja empresa

[4] Portaria AGU Nº 572, de 13 de dezembro de 2011 DOU I 14.12.2011 - Edita as Orientações Normativas nº 33, 34, 35, 36, 37, 38 e 39, e altera as Orientações Normativas nºs 10, 17, 21, 23, 24, 25 e 26.

[5] Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no
instrumento convocatório ou no contrato.
Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:
I - advertência;
II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos
determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

[6] Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito

Documento eletrônico assinado por Geninho Zuliani (DEM/SP), através do ponto SDR_56361, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD200021976000

Apresentação: 22/07/2020 17:04 - Mesa
PL n.3908/2020

internacional e que eventuais sanções sejam regidas pelos trâmites dos litígios jurídicos internacionais.

Isto posto, em razão da importância da matéria e, principalmente, da atual conjuntura, solicitamos o apoio dos demais parlamentares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em____ de_____ de 2020.

GENINHO ZULIANI
DEPUTADO FEDERAL DEM/SP

Documento eletrônico assinado por Geninho Zuliani (DEM/SP), através do ponto SDR_56361, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD200021976000

Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4o desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.